



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de  
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,  
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 1.860,  
de 11 de outubro de 2018, *que regulamenta a indicação de diretores  
das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil  
de Caraá e dá outras providências*, e da Lei n.º 1.873, de 30 de  
outubro de 2018, também do **Município de Caraá**, que alterou a  
redação do artigo 2.º daquele diploma legal, pelas razões de direito a  
seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. O complexo normativo impugnado encontra-se vazado nos seguintes termos:

**LEI Nº 1.860/2018**

“REGULAMENTA A INDICAÇÃO DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CARAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(...)

*Art. 1.º - A indicação dos Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, será feita conforme as disposições desta Lei em data marcada por decreto municipal.*

*Art. 2.º - Como Diretor das Escolas Municipais, será nomeado um dos indicados pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de dois anos, permitida no máximo até 03 (três) reconduções.*

*§ 1.º - As indicações, com votação direta, ocorrerão nas Escolas Municipais, com mais de 50 (cinquenta) alunos, conforme censo escolar do mesmo ano.*

*§ 2.º - Considera-se recondução a nomeação para o exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.*

*§ 3.º - A nomeação coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.*

*§ 4.º - As Escolas Municipais que não atendem o previsto no 'caput' deste artigo, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação para cumprir mandato de três anos, permitida até 3 (três) reconduções.*

*Art. 3.º Para efeitos desta Lei entende-se por:*

*I – Candidato – Professor municipal nomeado, em efetivo exercício na Escola, com formação em nível superior de Licenciatura Plena, em conformidade com a lei nº 1697/2016, art. 4º (Lei de Gestão Democrática), nº 1558/2015 Meta 19 do PME (Plano Municipal de Educação), nº 1622/16, art. 30, §2º.*

*II - Comunidade Escolar - o conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos menores de dezoito anos, professores e demais servidores públicos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*municipais nomeados, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;*

*III - Responsável pelo aluno menor de dezoito anos - aquele que consta como tal na documentação escolar (assinatura de matrícula) do aluno;*

*IV- Em efetivo exercício na escola - os professores e demais servidores públicos municipais nomeados, integrantes do quadro de pessoal da Escola na data da votação tomando-se como base a folha de efetividade, excetuados os que estiverem em licença não remunerada.*

**Art. 4.º** *Poderá concorrer à função de Diretor o professor municipal, supervisor ou orientador nomeado, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:*

*I- possua Ensino Superior Completo, com curso de pós-graduação de no mínimo de 360 horas em Gestão Escolar (Parecer do Conselho Municipal de Educação n. 02/2017).*

*II- concorde expressamente com sua candidatura;*

*III- apresente e defenda, junto à comunidade escolar, seu Plano de Ação, para a Escola;*

*IV – disponha de 40 horas semanais para o exercício da função.*

*Parágrafo Único- Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.*

**Art. 5.º** *Terão direito de votar nas escolas de Ensino Fundamental:*

*I- os alunos regularmente matriculados na escola a partir do 6º Ano do Ensino Fundamental;*

*II- pais ou responsáveis legais perante a escola, de todos os alunos menores de 18 (dezoito) anos.*

*III- os professores e os servidores públicos municipais nomeados, em exercício na escola, presentes no dia da votação.*

*§1.º Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.*

*§2.º Votará pelo segmento pais, somente os pais e/ou responsável pelo aluno menor de dezoito anos (aquele que assinou matrícula).*

*§3.º Os votos dos pais de um aluno impedirão o voto do responsável deste mesmo aluno, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais desse aluno.*

**Art. 6º** *Terão direito de votar nas escolas de Educação Infantil:*

*I- o pai e a mãe, ou responsável legal perante a escola, da criança de zero a seis anos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*II- os professores e servidores públicos municipais nomeados, em exercício na escola, no dia da votação.*

*§1.º Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de uma criança, apresente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.*

*§2.º Votará pelo segmento pais, o pai e a mãe ou responsável legal da criança de zero a seis anos.*

*§3.º Os votos dos pais de uma criança impedirão o voto do responsável desta mesma criança, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais dessa criança.*

**Art. 7.º** *A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo.*

*§1.º Os votos do segmento pais/alunos e do segmento professores/servidores municipais nomeados serão depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para votação, verificada a existência de “quórum” para cada segmento.*

*§2.º Nas Escolas de Ensino Fundamental, a votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento com cálculo realizado a partir do número de alunos matriculados e que esteja com a matrícula devidamente assinada) e do segmento professores/servidores municipais nomeados 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.*

*§3.º Nas escolas de Educação Infantil a votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais for de 50% (cinquenta por cento) e do segmento professores/servidores municipais nomeados 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.*

*§4.º Após a votação, a Comissão Eleitoral Escolar apresentará ao Prefeito Municipal, lista contendo a relação de até três candidatos mais votados pelos segmentos, a fim de que o mesmo possa proceder a nomeação de um (1) dos indicados pela comunidade escolar.*

*§5.º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

**Art. 8.º** *Nas Escolas de Ensino Fundamental a definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50% (cinquenta por cento) professor/servidor municipal nomeado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 9.º Nas Escolas de Educação Infantil a definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais e 50% (cinquenta por cento) para o segmento professores/servidores municipais nomeados.*

*Art. 10.º Serão considerados indicados, através da consulta, os até 3 (três) candidatos que obtiverem maior percentual de votos.*

*§1.º Na hipótese de apenas um candidato, este deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de pais, professores e servidores municipais nomeados.*

*§2.º Após a votação, a Comissão Eleitoral Escolar apresentará ao Prefeito Municipal, lista contendo a relação de até três candidatos mais votados pelos segmentos, a fim de que o mesmo possa proceder a Indicação.*

*§3.º Na hipótese de não haver quórum eleitoral o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 11.º Para dirigir o processo de indicação, será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.*

*§1.º Nas escolas de Ensino Fundamental, a Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará 30 (trinta) dias, antes da consulta, terá composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar (pais de alunos e ou responsáveis; alunos a partir do 6º ano; professor efetivo; e, funcionário efetivo) e elegerá seu Presidente dentre os membros maiores de 18 (dezoito) anos.*

*§2.º Nas escolas de Educação Infantil a Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará 30 (trinta) dias antes da consulta, terá composição paritária com 02 (dois) representantes de pais, 01 (um) representante de professor municipal nomeado e 01 (um) representante de servidor municipal nomeado.*

*§3.º Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, com a Comissão Eleitoral Escolar, uma Comissão Municipal, com competência para decidir, no prazo de 48 horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição: 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 01 representante da Secretaria de Administração e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.*

*§4.º O Secretário Municipal da Educação é membro nato da Comissão Municipal.*

*§5.º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata específica para este fim.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**Art. 12º.** Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em assembleia geral dos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da Escola, mediante votação.

**Art. 13º.** Os professores integrantes da Comissão Eleitoral Escolar não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

**Art. 14º.** A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital divulgado até quarenta e oito horas após a instalação da Comissão Eleitoral Escolar.

§1.º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração (no dia da votação deverá ter um fiscal indicado por cada um dos segmentos com direito a voto. Os fiscais deverão ser nomeados em ata específica até cinco dias anteriores ao dia da consulta);
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§2.º A Comissão Eleitoral Escolar disponibilizará de Mural ou Quadro de Avisos da Escola como espaço de divulgação de todo o processo de indicação do Diretor.

§3.º A Comissão Eleitoral Escolar remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da votação.

**Art. 15º.** O candidato a Diretor deverá preencher ficha de inscrição até quinze (15) dias antes da data da consulta, bem como entregar à Comissão Eleitoral Escolar:

I - comprovante de habilitação em Pós-Graduação em Gestão Escolar (admitir-se-á somente para o processo de escolha de diretores do ano de 2018, comprovante da habilitação requerida, como em curso ou andamento);

II - declaração escrita de concordância com sua candidatura e disponibilidade para atuação de 40 horas a disposição da Escola;

III - plano de ação, visando a melhoria da qualidade de ensino.

§1.º A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições.

§2.º Qualquer membro da comunidade escolar, devidamente habilitado para votar, poderá solicitar impugnação, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*escrito, candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante protocolo, junto à Comissão Eleitoral Escolar.*

*§3.º Na escola em que não houver impugnações, a Comissão Eleitoral Escolar, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato, no prazo de 24 horas.*

*§4.º Havendo solicitação de impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral Escolar, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.*

*§5.º A Comissão Eleitoral Escolar poderá recorrer, no prazo de 24 horas, em caso de recurso, à Comissão Municipal.*

**Art. 16º.** *A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar conforme definida no artigo 3º, fornecido pela secretaria da escola.*

**Art. 17º.** *A Comissão Eleitoral Escolar credenciará até 02 (dois) fiscais, como idade igual ou superior a 18 anos, para cada um dos candidatos, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.*

**Art. 18º.** *Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:*

*I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar, dos planos de ação dos candidatos inscritos, até 05 (cinco) dias antes da data da votação, assegurando o mesmo espaço para cada candidato;*

*II - constituir a mesa eleitoral/escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar;*

*III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;*

*IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;*

*V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.*

*Parágrafo Único.* *A Comissão Eleitoral Escolar poderá se utilizar dos meios de comunicação ao seu dispor, para divulgar o processo de indicação de Diretor, à respectiva Comunidade Escolar.*

**Art. 19º.** *A Comissão Eleitoral Escolar estabelecerá juntamente com os candidatos, os espaços para propaganda das candidaturas, tendo como critérios básicos o não prejuízo das atividades pedagógicas e a preservação de patrimônios.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

§1.º Os candidatos divulgarão suas candidaturas na comunidade onde está inserida a Escola em espaços concedidos pelos respectivos proprietários.

§2.º É vedado o uso de tinta em paredes ou muros para divulgação das candidaturas sem o consentimento dos respectivos proprietários.

**Art. 20º.** O horário de funcionamento das urnas será estabelecido pela Comissão Eleitoral Escolar, no período entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas para escolas de Ensino Fundamental e no período entre 06h30 min e 19h para escolas de Educação Infantil, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.

**Art. 21º.** Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral Escolar verificará na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando em ata de votação, observando o percentual previsto no § 2º e § 3º do artigo 7º.

**Art. 22º.** A ata da consulta será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos, imediatamente após fechamento da urna, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal da Educação, com a documentação relativa ao processo de indicação.

**Parágrafo Único.** Uma cópia da ata da votação será arquivada no Estabelecimento de Ensino.

**Art. 23º.** Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será dirigida, no prazo de 24 horas, considerando os dias úteis, à Comissão Eleitoral Escolar, que decidirá ou encaminhará a Comissão Municipal.

**Art. 24º.** Cabe a Comissão Eleitoral Escolar, a responsabilidade pela guarda das urnas e pela incineração dos votos, que se dará após o decurso de três (03) dias úteis a contar da data da consulta.

**Art. 25º.** A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores.

**Art. 26º.** O Diretor de escolas de Ensino Fundamental escolherá o vice-diretor, (§ 3º do Art. 30 do Plano de carreira do Magistério, Lei n. 1622/2016) dentre os professores efetivos nomeados, que preencha os seguintes requisitos:

- I- estar em exercício na escola;
- II- possuir habilitação de curso superior concluído;

**Art. 27º.** O Diretor encaminhará, para a Secretaria Municipal da Educação, documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 24, do professor indicado para vice-direção.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 28º. Concluído o processo, a homologação do indicado pela comunidade Escolar deverá ser efetivada em ato da Comissão Eleitoral Escolar, a ser publicado no espaço destinado à divulgação publicação do processo eleitoral.*

*Parágrafo Único. Será encaminhada, à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os resultados da indicação, a documentação de inscrição dos candidatos, no dia seguinte à consulta.*

*Art. 29º. Membros da Comissão Municipal poderão acompanhar o processo de votação e escrutínio, nas comunidades escolares.*

*Art. 30º. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição do cargo, motivado por processo administrativo, já devidamente apurado, ou por determinação do Prefeito Municipal.*

*Parágrafo Único. O afastamento do Diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicará na vacância da função.*

*Art. 31º. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato o vice-diretor, substituto legal do Diretor, ou professor nomeado, indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 32º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal.*

*Art. 33º. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.*

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de outubro de 2018.

NEI PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.873/2018**

“ALTERA O ART. 2.º DA LEI 1.860/2018 – QUE REGULAMENTA A INDICAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CARAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(...)

*Art. 1º - Fica alterado o art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.860/2018 a qual passa a ter a seguinte redação:*

*'Art. 2.º - Como Diretor das Escolas Municipais, será nomeado um dos indicados pela Comunidade Escolar,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*mediante votação direta, para cumprir mandato de dois anos, permitida no máximo até 03 (três) reconduções.*

*§ 1.º - As indicações, com votação direta, ocorrerão nas Escolas Municipais, com mais de 50 (cinquenta) alunos, conforme censo escolar do mesmo ano.*

*§ 2.º - Considera-se recondução a nomeação para o exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.*

*§ 3.º - A nomeação coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.*

*§ 4.º - As Escolas Municipais que não atendem o previsto no 'caput' deste artigo, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação para cumprir mandato de dois anos, permitida até 3 (três) reconduções. (NR)'*

*Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de outubro de 2018.

NEI PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

2. No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretores de Escolas Públicas do Município de Caraá, mediante voto direto da comunidade escolar - *professores, servidores, pai, ou mãe, ou responsável pelos alunos, e alunos a partir do sexto ano do ensino fundamental das respectivas escolas* -, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

***Constituição Estadual:***

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
(...)*

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.  
(...)*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:  
(...)*

*XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.  
(...)*

Insta referir, portanto, que os processos eleitorais realizados junto à comunidade escolar, sem a intervenção do Prefeito Municipal, bem como os resultados daí advindos, não ensejam nenhuma vinculação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que as funções gratificadas e os cargos em comissão, dentre os quais se incluem os de Diretor de Escola, são de sua livre nomeação e exoneração, tratando-se, pois, de competência privativa deste, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Esse é o entendimento já firmado por essa Corte de  
Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. LEI-SMM Nº 2.042/11. ELEIÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. EFEITO EX TUNC. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DAS LEIS-SMM Nº 962/99 E 1.788/08 DECLARADA. EFEITO REPRISTINATÓRIO EVITADO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade é a via adequada para buscar o controle concentrado de constitucionalidade objetivando extirpar do ordenamento jurídico vigente lei ou ato normativo em desconformidade com a Constituição. 2. A Lei-SMM 2.042/11, que dispõe sobre a eleição para escolha de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais de São Miguel das Missões padece de vício material, pois retira do Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de escolher e nomear os Diretores e Vice-Diretores de escolas para o exercício de cargo em comissão, em clara afronta aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da CE-89 e, por via reflexa, ao art. 37, II, da CF-88. 3. O provimento de cargos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que poderá nomear e exonerar livremente os dirigentes de escolas, de acordo com a conveniência e implantação de políticas de gestão da educação pública. Entendimento materializado na ADIN nº 578/RS julgada pelo STF. 4. A fim de evitar o indesejado efeito repristinatório, necessário também o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das Leis-SMM nº 962/99 e 1.788/08, pois igualmente dispunham sobre eleições para cargo de Direção de Escola e padecem do mesmo vício material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075897850, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 21/05/2018)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 26/06/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. - Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Orgânica e da Lei 4.001/10, do Município de Uruguaiana, com modulação de efeitos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070388293, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE BARRA DO RIBEIRO. NOMEAÇÃO DE DIRETORES OU DA DIREÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE PREVIA ELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. São inconstitucionais as Leis do Município de Barra do Ribeiro, que condicionam a nomeação dos ocupantes dos cargos de Diretor ou da Direção de Unidades de Ensino, de livre nomeação, ao resultado de eleição, por que restringem prerrogativa do Chefe do Executivo, de exercer as competências decorrentes da chefia da Administração, protegidas pelos artigos 8º, 32 e 82 da CERGS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PRODECENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058866971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 15/12/2014)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Santo Ângelo. Lei Municipal nº 3.769/13. **Processo de eleição de Diretores de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mediante voto direto, secreto e facultativo da comunidade escolar. Violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Desrespeito aos arts. 8º, 32 e 82, da Constituição Estadual.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058553231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/07/2014)

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, em que restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)*

Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

*“(...) A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Ai, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...)”*

Apesar de a legislação local impugnada fazer referência a “indicação” dos Diretores de Escola, e não a “eleição”, a nomeação deverá recair sobre um dos indicados, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.860/2018 de Caraá, o que afeta a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

esfera de competências discricionários do Chefe do Executivo local. Igualmente, o disposto no artigo 26 do mesmo ato normativo, que atribui o Diretor nomeado a escolha do Vice-Diretor, bem como no artigo 30, que exige a instauração de processo administrativo para a destituição de Diretor de Escola, desrespeitam atribuições do Prefeito Municipal constitucionalmente asseguradas. Já os demais dispositivos legais não subsistem autonomamente com a supressão destes mais diretamente antinômicos com a Lei Maior, razão pela qual ambas as leis devem ser declaradas inconstitucionais em sua integralidade.

Nessa senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão<sup>1</sup>, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal,

---

<sup>1</sup> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público<sup>2</sup>, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo<sup>3</sup>, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado, de há muito, pelo Supremo Tribunal Federal:

*Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos*

<sup>2</sup> Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

*Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.*

*(...)*

<sup>3</sup> Não se desconhece a existência de alguns julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o adiante transcrito, mas com toda a vênia se defende posição diversa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em 13/05/2013)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)*

**CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS SISTEMAS DE ENSINO.** Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstâncias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso (PET 518/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30/10/1991)

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis n.º 1.860/2018 e n.º 1.873/2018, ambas do Município de Carará, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

**FABIANO DALLAZEN,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)